

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Prova Discursiva P_2 – Questão 1

Aplicação: 26/10/2025

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

(i) O direito à licença-paternidade encontra-se expressamente previsto no artigo 7.º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988 (CF), e (ii) constitui direito fundamental social, ~~(iii)~~ aplicando-se, também, aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, § 3.º, da CF. ~~(iv)~~ (iii) Constitui norma constitucional **programática** de (iv) aplicabilidade ~~indireta~~ **limitada**, cuja concretização requer norma infraconstitucional.

(v) Esse direito transcende a mera concessão de benefício individual, representando instrumento essencial para a concretização de outros direitos fundamentais, e tem por fundamento notadamente (vi) a igualdade entre homens e mulheres (CF, art. 5.º, I), (vii) a proteção integral da família (CF, art. 226) e (viii) da infância (CF, art. 6.º e art. 203, inciso I).

(ix) A CF estabeleceu, no artigo 10, § 1.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma disciplina provisória, garantindo cinco dias de licença-paternidade “até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7.º, XIX, da Constituição”. Essa norma transitória, contudo, revelou-se manifestamente insuficiente após mais de três décadas de vigência constitucional, configurando proteção deficiente ao direito fundamental em questão. (x) O controle de constitucionalidade por omissão, previsto no artigo 103, § 2.º, da CF, constitui mecanismo jurisdicional destinado a garantir a efetividade das normas constitucionais quando os órgãos competentes se mantêm inertes em relação aos deveres constitucionais de legislar.

(xi) Diante da inércia legislativa prolongada, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 20, reconheceu a existência de omissão inconstitucional quanto à regulamentação da licença-paternidade.

(xii) A decisão do STF inovou ao estabelecer prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional sane a omissão, tendo determinado que, caso persista a inação legislativa, caberá ao próprio Tribunal fixar o período da licença-paternidade. Esta técnica decisória revela a evolução jurisprudencial no sentido de conferir maior efetividade aos direitos fundamentais, superando a tradicional limitação de apenas constatar a omissão e dar ciência ao órgão competente. O julgamento representa marco importante da afirmação do papel do Poder Judiciário como guardião da CF e da garantia da força normativa dos direitos fundamentais sociais.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Natureza jurídica do direito à licença-paternidade, seu enquadramento em relação à classificação das normas constitucionais e sua aplicabilidade

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Discorreu corretamente sobre apenas um dos aspectos enumerados de (i) a (iv) no padrão de resposta.

Conceito 2 – Discorreu corretamente sobre apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Discorreu corretamente sobre apenas três dos aspectos enumerados.

Conceito 4 – Discorreu corretamente sobre os quatro aspectos enumerados.

Quesito 2.2 – Aspectos sociais que a norma constitucional visa garantir

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Discorreu corretamente sobre apenas um dos aspectos enumerados de (v) a (viii) no padrão de resposta.

Conceito 2 – Discorreu corretamente sobre apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Discorreu corretamente sobre apenas três dos aspectos enumerados.

Conceito 4 – Discorreu corretamente sobre os quatro aspectos enumerados.

Quesito 2.3 – Controle de constitucionalidade no caso de omissão legislativa

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Discorreu corretamente sobre apenas um dos aspectos (ix) e (x), enumerados no padrão de resposta.

Conceito 2 – Discorreu corretamente sobre os dois aspectos enumerados.

Quesito 2.4 – Jurisprudência do STF no controle de constitucionalidade concentrado no que diz respeito à omissão legislativa acerca do direito à licença-paternidade

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Discorreu corretamente sobre apenas um dos aspectos (xi) e (xii), enumerados no padrão de resposta.

Conceito 2 – Discorreu corretamente sobre os dois aspectos enumerados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Prova Discursiva P_2 – Questão 2

Aplicação: 26/10/2025

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O(A) candidato(a) deve apresentar a diferenciação conceitual clara entre os dois tipos de auditoria:

- **Auditoria de conformidade:** tipo de auditoria que foca a verificação do cumprimento de normas, leis (ex.: Lei de Licitações), regulamentos e cláusulas contratuais. O objetivo é avaliar se o gestor público atuou de acordo com o princípio da legalidade e com as demais normas aplicáveis. **O critério de auditoria é predefinido (lei, norma, contrato) e o resultado foca, em regra, em determinações para correção de ilegalidades.** No caso da obra, o(a) candidato(a) deve exemplificar que essa auditoria verificaria a regularidade do processo licitatório, a adequação formal das medições ao contrato, o cumprimento de normas técnicas de engenharia e a correta execução orçamentária.
- **Auditoria operacional:** tipo de auditoria que transcende a legalidade estrita, focando a avaliação do desempenho da gestão. O(A) candidato(a) deve citar os aspectos da auditoria (economicidade, eficiência, eficácia e, opcionalmente, efetividade). **O critério de auditoria é muitas vezes construído ou adaptado (benchmarkings, boas práticas) e o resultado foca, em regra, em recomendações para melhoria da gestão.** No caso de obra pública, deve exemplificar que a auditoria avaliaria se a obra atende à necessidade real da população (eficácia), se os custos estão otimizados e se há desperdícios (economicidade), ou se o cronograma está sendo gerenciado adequadamente (eficiência).
- **Aplicação:** o(a) candidato(a) deve concluir que ambas são aplicáveis, de forma isolada ou combinada. A de conformidade é essencial para o controle da legalidade dos gastos; já operacional é fundamental para avaliar se o recurso público gerou o valor esperado para a sociedade.

2 O(A) candidato(a) deve conceituar risco de auditoria e materialidade e relacionar os conceitos à fase de planejamento da auditoria:

- **Risco de auditoria:** espera-se que o(a) candidato(a) defina o risco como a possibilidade de o auditor (ou o órgão) emitir uma opinião ou conclusão inadequada (ex.: opinar pela regularidade do contrato de obra quando existem irregularidades graves e relevantes). Ao relacionar com o planejamento, o(a) candidato(a) deve explicar que a avaliação preliminar desse risco **(que pode ser geralmente analisado a partir de seus componentes: risco inerente, de controle e de detecção)** é fundamental para definir a natureza, a profundidade (extensão) e a época dos procedimentos de auditoria a serem realizados, **visando reduzir o risco de detecção a um nível aceitável.** Onde o risco for maior, mais testes serão aplicados.
- **Materialidade:** espera-se que o(a) candidato(a) defina materialidade como a magnitude (valor ou natureza) de uma omissão ou distorção que, individualmente ou em conjunto, seria capaz de influenciar as decisões dos usuários do relatório (a sociedade, o plenário do TCE, entre outros). No planejamento, o(a) candidato(a) deve explicar que a determinação da materialidade (e da materialidade para execução dos trabalhos) serve para definir o escopo da auditoria (o que será focado) e, posteriormente, para avaliar o efeito das distorções identificadas (o que é relevante o suficiente para ser reportado).

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Diferenciação entre auditoria de conformidade e operacional e respectivas aplicações em contrato de obra pública

Conceito 0 – Não atendeu ao solicitado ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Discorreu corretamente apenas sobre um dos seguintes itens: (i) auditoria de conformidade; (ii) auditoria operacional; (iii) aplicação da auditoria de conformidade; e (iv) aplicação da auditoria operacional.

Conceito 2 – Discorreu corretamente apenas sobre dois dos itens enumerados.

Conceito 3 – Discorreu corretamente apenas sobre três dos itens enumerados.

Conceito 4 – Discorreu corretamente sobre todos os quatro itens.

Quesito 2.2 – Risco de auditoria e materialidade no planejamento da auditoria de um contrato de obra pública

Conceito 0 – Não atendeu ao solicitado ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Conceituou corretamente apenas risco de auditoria ou apenas materialidade, ou conceituou ambos superficialmente, sem relacioná-los com o planejamento.

Conceito 2 – Conceituou corretamente risco de auditoria e materialidade, mas sem contextualizá-los adequadamente na fase de planejamento.

Conceito 3 – Conceituou corretamente risco de auditoria e materialidade, explicando detalhadamente sua importância e aplicação na fase de planejamento da auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Prova Discursiva P₂ – Questão 3

Aplicação: 26/10/2025

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Crédito suplementar por excesso de arrecadação

A situação apresentada, com excesso de arrecadação de 4% nas receitas próprias vinculadas (taxas de concessão) e um DPOF contingenciando 12% dos limites de empenho, exige uma análise sequencial e hierárquica das ações para a utilização desses recursos adicionais.

A ação inicial e prioritária é a recomposição dos limites de empenho e de movimentação financeira. O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira (DPOF), que, conforme o caso hipotético, "admite ajustes de limites mediante justificativa técnica e compatibilização com a meta fiscal", é o instrumento primário para incorporar o excesso de arrecadação de receitas próprias vinculadas. ~~É tecnicamente viável propor crédito suplementar por~~ Conforme o Decreto nº 10.961/2022, art. 12, § 3º (ou dispositivo similar presente em DPOFs análogos, que tratam da programação financeira e orçamentária da União), o excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas, ~~especificamente nas taxas de concessão, desde que a abertura do crédito se limite ao excesso efetivo projetado de 4% e observe integralmente a destinação legal da receita~~ pode ser utilizado para aumentar os limites de movimentação e empenho ou a abertura de créditos adicionais. No contexto de um contingenciamento vigente, a utilização primária desse excesso deve visar a reverter parte do contingenciamento de 12% imposto às despesas discricionárias, especialmente nas ações finalísticas de infraestrutura (manutenção e conservação de rodovias), dada a vinculação expressa da receita própria. A proposta deve evidenciar compatibilidade com a meta fiscal vigente, conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e resguardar o equilíbrio da programação global do Poder Executivo, conforme preceitua o DPOF. Para instruir o pleito de recomposição de limites, é indispensável demonstrar o excesso com memória de cálculo sucinta e verificável, ~~adotando a seguinte lógica: o potencial de suplementação.~~ Essa memória deve considerar que o potencial de utilização corresponde à receita própria estimada na LOA, multiplicada por 4%, subtraídas as reestimativas de receita já incorporadas ao orçamento ao longo do exercício.

A abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação seria uma medida subsidiária, a ser considerada apenas se, após a recomposição integral dos limites de empenho e movimentação financeira via DPOF, ainda persistir um excesso de arrecadação que justifique uma ampliação do total da dotação orçamentária aprovada pela LOA para as despesas vinculadas. Caso seja necessário um crédito suplementar, sua viabilidade é condicionada à prévia autorização legislativa na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e à indicação expressa dos recursos correspondentes, conforme o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964. A demonstração do excesso, para tal fim, deve ser precisa, segregada por fonte e vinculação, e o potencial de suplementação limitado ao excesso líquido apurado. ~~Além disso, a proposta deve evidenciar compatibilidade com a meta fiscal vigente e com os parâmetros do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira (DPOF), resguardando o equilíbrio da programação global. Devem ser observados os princípios da anualidade, da legalidade e da transparência, incluindo-se~~ Em qualquer dos casos, devem ser observados os princípios da anualidade, da legalidade e da transparência (art. 165, § 5º, da CF/88 e art. 1º da LRF), com a apresentação de justificativa técnica clara, exposição dos impactos nas ações finalísticas e dos quadros de compatibilidade entre a suplementação solicitada e os limites fiscais e programáticos. Todo o encaminhamento deve ficar documentalmente rastreável, com premissas explícitas, fontes de dados identificadas e parâmetros de projeção coerentes com o último relatório bimestral.

3 2 Execução contratual e priorização

~~Com~~ Diante dos 120 dias restantes no exercício, 58% de execução do limite de empenho, 52% de execução financeira e 61% de metas físicas cumpridas, impõe-se uma priorização cirúrgica para assegurar a entrega essencial e reduzir riscos contratuais. ~~Devem-se concentrar esforços em trechos críticos e em serviços sensíveis ao período chuvoso previsto para outubro, a fim de evitar interrupções capazes de acionar a multa de 8% e gerar passivos adicionais.~~

Essa priorização deve ser realizada em duas frentes estratégicas e complementares. Primeiramente, no curto prazo e dentro dos limites de empenho e movimentação financeira atualmente contingenciados pelo DPOF, devem-se concentrar esforços em trechos críticos (aqueles com aumento sazonal de tráfego) e em serviços sensíveis ao período chuvoso previsto para outubro. Essa medida visa evitar interrupções que possam acionar a multa de 8% do saldo contratual e gerar passivos adicionais, cumprindo o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade. A alocação de empenhos deve buscar frentes com melhor relação quilômetros por empenho, maximizando a produtividade do gasto, e também contemplar pontos com maior risco de glosa por descumprimento de cronogramas físico-financeiros, de modo a mitigar perdas por não conformidade, em atenção ao art. 70 da CF/88 e ao controle externo.

Em segundo lugar, a partir da potencial recomposição dos limites de empenho e movimentação financeira, decorrente da utilização do excesso de arrecadação das receitas próprias vinculadas (conforme detalhado no item anterior e em conformidade com o DPOF), a AFIL deve direcionar esses recursos adicionais com a máxima eficiência para as ações de manutenção e conservação de rodovias. Esta recomposição deve ser prioritariamente alocada para:

- avançar na execução das metas físicas anuais restantes (aproximadamente 39% das metas de manutenção rotineira e restauração), focando na recuperação do atraso e na conclusão dos projetos de maior impacto e que são essenciais para a infraestrutura, visando o cumprimento da LOA e dos objetivos da política pública.
- fortalecer as frentes de trabalho em trechos críticos e sazonais, garantindo que a execução se antecipe ou se mantenha robusta durante o período chuvoso, mitigando interrupções e riscos de segurança, em observância ao princípio da supremacia do interesse público.
- regularizar eventuais atrasos que possam gerar glosas por parte da auditoria interna e reduzir o risco de interrupção dos serviços, mitigando a aplicação da multa contratual de 8% do saldo, o que reforça a economicidade e a gestão fiscal responsável prevista na LRF.

Quando necessário, cronogramas físico-financeiros devem ser formalmente reprogramados nos termos contratuais e em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (ou nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, caso aplicável ao período), ajustando marcos de medição, prazos intermediários e planos de suprimento, com comunicação tempestiva às contratadas e à área financeira para alinhamento de desembolsos. O monitoramento deve ser intensificado, com revisões semanais dos avanços físicos e do fluxo de caixa, para reorientar rapidamente recursos entre frentes e preservar a continuidade operacional, sempre em consonância com as diretrizes do DPOF e os princípios orçamentários e da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), e o planejamento e a transparência (LRF).

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Crédito suplementar por excesso de arrecadação

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada. Não tratou de crédito suplementar por excesso de arrecadação, ou o confundiu com crédito extraordinário/especial, ou ignorou a vinculação da receita e a necessidade de prévia autorização e indicação de recursos. Não fez menção à programação financeira ou ao DPOF no contexto da utilização do excesso de arrecadação.

Conceito 1 – Afirmou genericamente que “é possível abrir crédito” ou usar excesso de arrecadação sem demonstrar o excesso ou a sequência lógica de utilização dos recursos (reprogramação de limites x crédito suplementar), ou a compatibilidade com metas fiscais/DPOF e não apresentou memória de cálculo ou base numérica, nem indicou ou a base legal (Lei 4.320, art. 43; CF/88, art. 167, V). Não apresentou memória de cálculo ou base numérica.

Conceito 2 – Reconheceu a viabilidade condicionada ao excesso de arrecadação, mencionou a vinculação OU as metas fiscais, mas de forma incompleta; apresentou uma memória de cálculo rudimentar (p. ex.: “excesso = arrecadação prevista – realizada”) sem detalhar por fonte/destinação. e Citou princípios orçamentários, porém sem amarrá-los aos requisitos formais (autorização na LOA/LDO, ato do Executivo); ou tratou diretamente do crédito suplementar sem considerar a reprogramação de limites via DPOF como medida inicial, demonstrando lacuna na compreensão da hierarquia das ações e da “regência normativa”.

Conceito 3 – Delimitou a viabilidade: somente até o excesso efetivo das receitas próprias vinculadas, respeitando a destinação e os limites legais; e a sequência de ações de forma adequada: identificou a reprogramação/recomposição de limites de empenho e movimentação financeira via DPOF, como a ação inicial e prioritária para utilizar o excesso de arrecadação de receitas próprias vinculadas (4%), visando reverter o contingenciamento de 12%. Mencionou, pelo menos implicitamente ou por similaridade, a base legal para o uso do excesso via DPOF (ex.: art. 12, §3º, do Decreto 10.961/2022 ou similar). Mencionou a abertura de crédito suplementar como medida subsidiária, a ser considerada caso o excesso não seja integralmente absorvido pela recomposição de limites via DPOF, ou para ampliar o total da dotação orçamentária. Em ambos os casos, descreveu os requisitos materiais e formais: demonstração do excesso com memória de cálculo sucinta e correta; excesso apurado por fonte/destinação; potencial de suplementação limitado ao excesso líquido; requisitos materiais e formais: compatibilidade com metas fiscais (LRF), aderência ao DPOF, autorização legal, justificativa técnica e transparência. Citou a base legal para crédito suplementar (CF/88, art. 167, V; Lei 4.320, art. 43), justificativa técnica e transparência.

Conceito 4 – Integrou todos os elementos especificados anteriormente de forma a construir um plano de ação claro, hierarquizado e juridicamente fundamentado. Demonstrou o entendimento de que a recomposição de limites via DPOF é a primeira medida administrativa para incorporar o excesso de arrecadação das receitas vinculadas, detalhando como isso pode reverter o contingenciamento, com referência explícita à base normativa (ex.: art. 12, §3º, do Decreto 10.961/2022 ou similar). Posicionou o crédito suplementar como uma ação subsequente e excepcional, para o caso de o excesso ser maior do que a necessidade de recomposição de limites ou requerer ampliação da dotação, com a devida fundamentação legal (CF/88, Lei 4.320/64 da LDO/LOA). e a Agregou: demonstração do excesso com base em séries/estimativas do exercício, segregado por fonte e vinculação; evidência de que não há “deslocamento” indevido entre fontes; e Explicitou os controles: impacto no resultado primário/meta fiscal (LRF), compatibilização com a programação financeira vigente (DPOF), instrução processual completa (nota técnica, demonstrativos, minuta de ato); e descreveu princípios (legalidade, anualidade, universalidade, transparência) de modo aplicado e objetivo, distinguindo claramente os processos de ajustes via DPOF e a abertura de crédito suplementar, sempre com referências normativas precisas.

Quesito 2.2 – Execução contratual e priorização

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada. Não tratou da priorização da execução contratual. Ignorou a multa contratual de 8%, os 120 dias remanescentes; e a sazonalidade e, principalmente, a relação com o contingenciamento do DPOF ou a potencial recomposição de limites, falhando em integrar a análise com o item anterior, e não fez qualquer menção à base legal ou princípios da regência normativa. Não apresentou memória de cálculo ou base numérica.

Conceito 1 – Mencionou genericamente “priorizar contratos”, sem critérios claros ou sem vincular às metas físicas ao risco de glosa/multa, ou ao contexto de limites de empenho. Não propôs medidas práticas (reprogramação, ajustes de cronograma,

sequenciamento) e não fez conexão alguma com o contexto de restrições orçamentárias e financeiras, nem com a regência normativa aplicável.

Conceito 2 – Indicou um ou dois critérios (p. ex.: serviços críticos ou sazonalidade), mas sem articulá-los com as metas, os limites de empenho e a movimentação financeira, e ou o cronograma físico-financeiro; não explicitou *trade-offs* relevantes (metas versus espaço fiscal; custo de interrupção versus continuidade). Fez uma conexão muito superficial ou ausente com o contingenciamento do DPOF ou a possibilidade de recomposição de limites, e a referência aos princípios orçamentários ou bases legais foi incipiente ou genérica.

Conceito 3 – Estabeleceu critérios objetivos para a priorização dentro dos limites atualmente contingenciados: risco de multa/glosa, essencialidade do serviço, custo de remobilização/interrupção, razão de entrega física por unidade de limite, sensibilidade à estação. Propôs ações, como: reprogramar cronogramas físico-financeiros (conforme cláusulas contratuais e princípios de gestão pública), concentrar empenhos em frentes com maior retorno de metas, escalonar medições/pagamentos, reforçar fiscalização para evitar glosas. Expôs *trade-offs* centrais e como mitigá-los (~~priorizar continuidade para reduzir multas; calibrar execução para não gerar RP sem lastro~~). Demonstrou uma compreensão básica da necessidade de aderência aos princípios orçamentários (legalidade, transparência) e fiscais (LRF), mas sem detalhar as referências normativas específicas. Fez uma conexão superficial ou implícita com a potencial recomposição de limites decorrente do excesso de arrecadação, ou a abordagem de forma genérica, sem detalhar como isso influenciaria a priorização.

Conceito 4 – Consolidou todos os elementos especificados anteriormente num plano tático dos 120 dias: claro, integrado e estratégico, dividindo a priorização em duas frentes de ação distintas e complementares. Priorização imediata (dentro dos limites contingenciados): detalhou marcos físicos prioritários, janelas sazonais, tranches de empenho, condicionantes de pagamento a entregas verificadas, integrou conformidade: registros e aditivos/termos de reprogramação quando cabíveis, comunicação formal com contratadas e área financeira, monitoramento semanal de risco. com foco na mitigação de multas de 8% e glosas. Priorização com recomposição de limites: explicitamente integrou o uso do excesso de arrecadação das receitas próprias vinculadas (conforme tratado no quesito 2.1), descrevendo como os limites recompostos seriam direcionados estratégica e prioritariamente para as ações mais críticas, como avanço das metas físicas restantes, fortalecimento de frentes sazonais e regularização de atrasos, maximizando o benefício e mitigando os riscos. Demonstrou alinhamento às metas do programa e ao DPOF, tendo explicitado como a priorização (com e sem recomposição) preserva a entrega, reduz multas de 8% e controla restos a pagar. Apresentou as ações de priorização e reprogramação plenamente fundamentadas nos princípios orçamentários e da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da CF/88, art. 37, caput), na Lei nº 4.320/1964 (gestão orçamentária), na Lei de Responsabilidade Fiscal (controle fiscal), e nas normativas de DPOF e contratação pública (como Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 14.133/21), com referências normativas precisas. Abordou a conformidade: registros e aditivos/termos de reprogramação quando cabíveis, comunicação formal com contratadas e área financeira e monitoramento semanal de risco.